



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720150/2015-18
ACÓRDÃO	2101-003.250 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAIORH CONSULTING LTDA EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DIFERENÇA ALÍQUOTA SAT/RAT. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento de ofício da diferença da alíquota SAT/RAT quando constatado pela fiscalização erro no autoenquadramento efetuado pelo sujeito passivo, que resulte em alíquota menor que a devida.

PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE.

Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, só se podendo falar na existência de litígio após a impugnação do lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 18/11/2015 e levado à ciência do sujeito passivo em 30/11/2015 (AR folha 206), incluindo o seguinte Auto-de-Infração (AI):

- Debcad 51.081.906-0 – referente à contribuição da empresa incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e trabalhadores temporários, destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - alíquota SAT/RAT (Lei 8.212/91, artigo 22, II), perfazendo o montante de R\$ 10.257,22 (dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

Trata-se de diferenças da alíquota SAT/RAT decorrentes de erro de autoenquadramento. A fiscalização, às fls. 16, assim relatou a apuração dos fatos geradores:

Diferenças entre valores efetivamente devidos de Risco de Acidente do Trabalho – RAT e os respectivos valores declarados em GFIP, divergentes em função da alíquota de RAT declarada a menor em GFIP (alíquota RAT correta = 3,00%; alíquota RAT incorreta declarada em GFIP = 2,00%) – vide demonstrativo ANEXO 5.

As bases de cálculo consideradas para apuração destas diferenças de contribuições de RAT foram as remunerações dos segurados empregados declaradas pelo próprio contribuinte em GFIP, extraídas do sistema GFIPWEB da

Receita Federal, na situação válida “EXPORTADA”, e também estão identificadas e relacionadas no ANEXO 5.

Da Impugnação:

A atuada apresentou impugnação tempestiva, alegando o seguinte:

- Não existe na legislação de regência (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99 e IN RFB 971/2009) qualquer alusão à condição de GFIP EXPORTADA, mostrando-se ilegal a adoção desta condição pela autoridade fiscal para balizar o lançamento. Além disso, o contribuinte não tem acesso ao status de cada GFIP transmitida. Portanto, caracteriza-se a nulidade embasada no artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72.

- Defende que as informações que devem ser consideradas são aquelas constantes na última GFIP transmitida e não naquela com status “exportada”, pois, o contribuinte seria penalizado caso a exportação não se efetivasse devido a algum erro sistêmico da RFB.

- Não há comprovação de que as informações consideradas pela fiscalização no Anexo 2 coincidem com aquelas transmitidas pela atuada. Deveria a autoridade fiscal juntar todas as GFIP utilizadas e franquear seu acesso ao contribuinte, no curso do procedimento para eventual manifestação acerca de diferenças.

- A alíquota RAT deveria ser estabelecida de acordo com a atividade desenvolvida por cada tomador de serviços, pois, é nas dependências destes tomadores que os trabalhadores exercem suas atividades. Cabível, portanto, a realização de diligência para verificação das atividades dos tomadores.

Ao final requer sejam acolhidas suas arguições de nulidade e a realização de diligência para adequação da alíquota RAT.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/11/2011

DIFERENÇA ALÍQUOTA SAT/RAT. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabível o lançamento de ofício da diferença da alíquota SAT/RAT quando constatado pela fiscalização erro no autoenquadramento efetuado pelo sujeito passivo, que resulte em alíquota menor que a devida.

PROCEDIMENTOS FISCAIS. FASE OFICIOSA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OPORTUNIDADE.

Na fase oficiosa os procedimentos que antecedem o ato de lançamento são praticados pela fiscalização de forma unilateral, não havendo que se falar em processo, só se podendo falar na existência de litígio após a impugnação do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, folhas 764/796, com as mesmas alegações suscitadas na impugnação.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade.

DO MÉRITO

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O lançamento decorre de diferenças na alíquota SAT/RAT devido a erro no autoenquadramento da autuada. A base de cálculo corresponde aos valores declarados nas GFIP entregues pela autuada e não substituídas posteriormente.

A autuada apresenta uma série de questionamentos em relação aos procedimentos realizados durante a auditoria que culminou na lavratura das autuações que integram este processo.

Inicia afirmando que a fiscalização considerou como declaradas as informações constantes nas GFIP na situação “exportada”, sendo que esta denominação não aparece na legislação que disciplina a matéria (Lei nº 8.212/91, Decreto nº 3.048/99 e IN RFB 971/2009).

Além disso, afirma que a própria empresa não dispõe da informação acerca do status da GFIP, e que deveria ser considerada pela fiscalização a última GFIP transmitida, sob pena de ser o contribuinte prejudicado por conta de algum erro sistêmico da RFB.

Questiona a não juntada das GFIP consideradas pela fiscalização na apuração do crédito tributário lançado.

Assim, entende caracterizada a nulidade, com fulcro no artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72, sob a alegação da ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa.

Ao analisar tais alegações, verifica-se que a fiscalização confeccionou o Anexo 2 (fls. 56/57), na qual relacionou todas as GFIP cujas informações foram consideradas como “declaradas” pela autuada, e cujos valores serviram de base de cálculo para a apuração da diferença da alíquota SAT/RAT objeto do

lançamento, afastando, por conseguinte, a ocorrência do alegado cerceamento ao direito de defesa da autuada, pois, o Anexo 2 lhe forneceu todos os elementos necessários para que pudesse identificar com clareza o que foi considerado pela fiscalização na apuração do crédito tributário lançado.

As GFIP são documentos elaborados pela autuada, que dispõe dessa maneira, dos meios necessários para fazer as devidas confrontações, possibilitando-lhe apurar, eventualmente, qualquer inconsistência nos trabalhos realizados pela autoridade fiscal.

Além disso, por serem documentos elaborados pela própria autuada, não se justifica o pedido de juntada de todas as GFIP, já que estas foram nominalmente identificadas no Anexo 2 (coluna Código de Controle GFIP), bastando à autuada, acessar cada uma dessas GFIP em seu banco de arquivos.

Quanto à alegação de que a empresa não teria como saber quais GFIP foram consideradas pela fiscalização sob o argumento de que não tem acesso ao status das GFIP, e também em relação ao questionamento da utilização do status “exportada”, além da clareza trazida pelo Anexo 2 que especifica as GFIP que foram consideradas pela fiscalização, cabe a ponderação de que o presente lançamento se resume a diferenças da alíquota SAT/RAT, referentes apenas aos valores declarados nas GFIP exportadas e não substituídas.

Desse modo, o presente processo não alcança fatos geradores que poderiam ter sido incluídos em outras GFIP não consideradas pela fiscalização (por não terem sido exportadas ou por terem sido substituídas) sendo impertinentes as alegações da autuada quando questiona as GFIP que foram consideradas pela autoridade fiscal.

Quanto à alegação de que a alíquota RAT deveria ser estabelecida levando-se em conta cada tomador onde os trabalhadores da autuada prestaram serviços, tal procedimento não encontra previsão na legislação. O Anexo 1 da IN RFB 971/2008 contém código CNAE específico para a autuada, em decorrência das atividades que desenvolve (CNAE 7.820-5/00 – locação de mão-de-obra temporária – alíquota 3%).

Cabível o lançamento de ofício da diferença da alíquota SAT/RAT quando constatado pela fiscalização erro no autoenquadramento efetuado pelo sujeito passivo, que resulte em alíquota menor que a devida.

Assim, tendo a autoridade fiscal verificado que a autuada adotou a alíquota RAT de 2% quando o correto seria 3%, o crédito tributário lançado não merece reparo, devendo ser indeferida a diligência solicitada a respeito, também com fulcro no artigo 18 do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Do exposto voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite